DELIBERAÇÃO AC00 - 2983/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20568/2017
PROTOCOLO	: 1727983
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado**, consubstanciadas no Relatório de **Auditoria nº 14/2016**, abrangendo o período de **janeiro a dezembro de 2013**, tendo como Ordenador de Despesas à época Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignados no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012; e **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e levadas a efeito nas contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado, CNPJ/MF nº 3.563.335/0001-06, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 14/2016 (fls. 4-121), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04.

O relatório da Equipe Técnica de Auditoria nº 14/2016, detectou irregularidades no que tange o resumo da Folha no total de proventos relativos aos 60% (sessenta por cento) registrados no valor de R$ 3.543.259,16 (três milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), que difere do Comparativo da Despesa do FUNDEB - no Elemento de Despesa 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, no valor de R$ 3.407.410,02 (três milhões, quatrocentos e sete mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos), e Obrigações Patronais – RPPS, no montante de R$ 816.654,48, (oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), totalizando o montante de R$ 4.224.064,50 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Devidamente notificado, o gestor não compareceu aos autos para a apresentação de justificativas, documentos ou informações para sua defesa.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em face da ausência de justificativa apresentada pelo responsável, concluiu pela irregularidade apontada no Relatório de Auditoria n° 14/2016, conforme análise ANA - DFE - 957/2019 ás fls. 143/144.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento dos autos e comunicação do julgamento aos interessados, tendo em vista que a única irregularidade detectada no presente libelo foi elidida pelo Acórdão nº 00/01567/2018, exarado na Prestação de Contas/2013 do Fundo auditada (TC/MS nº 03355/2014), acompanhando os termos do. Parecer PAR - 3ª PRC - 2574/2019 (fls. 145/146).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente constata-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, passando ao exame do mérito, que recai sobre a

regularidade das contas analisadas.

De acordo com o relatório de Auditoria nº 14/2016, houve incorreções no que dizem respeito ao resumo da Folha no total de proventos relativos aos 60% (sessenta por cento) registrados no valor de R$ 3.543.259,16 (três milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), que difere do Comparativo da Despesa do FUNDEB - no Elemento de Despesa 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil no valor de R$ 3.407.410,02 (três milhões, quatrocentos e sete mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos), e Obrigações Patronais – RPPS, no montante de R$ 816.654,48, (oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), totalizando o montante de R$ 4.224.064,50 (quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil, sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Compulsando os autos, verifica-se que a mencionada irregularidade detectada já foi suprida, tendo em vista que o Acórdão n° 1567/2018, proferido nos autos do processo n° TC/3355/2014, cuja matéria versou sobre o julgamento da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2013, decidiu por unanimidade em declarar a regularidade da prestação de contas anual da referida gestão, senão vejamos:

> *"Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):*
>
> *a) – julgamento como **CONTAS REGULARES** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de APARECIDA DO TABOADO - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados e os gastos com remuneração dos profissionais do magistério do Fundo Municipal foram suficientes para atender o disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT, da CF, por ter atingindo 74,26% da base das receitas legalmente consideradas, acima do percentual legalmente exigido (60%), com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;*
>
> *b) - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.*
>
> ***DECISÃO***
>
> *Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão".*

Posto isto, vislumbra-se que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria nº 14/2016 já foi merecedora de julgamento pelo Plenário da Corte, não restando qualquer impropriedade subsistente quanto ao período auditado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 - pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado, CNPJ/MF nº 3.563.335/0001-06, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 14/2016, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, tendo como Ordenador de Despesas à época Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignados no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012;

2 - pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 194, II, da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018;

3 - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, e pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SET.AC.LBA/dssm